

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3, DE 2021

Sugere Projeto de Lei que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º.

Autor: AMIGOS DO BRASIL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de autoria da Associação Amigos do Brasil em Prol da Ética (ABRA), que propõe o aumento em dois terços das penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, se qualquer dos crimes “relaciona-se a ato que decorra e/ou fundamente-se em decreto dos entes da federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural”. A proposta também inclui as referidas condutas no rol dos crimes hediondos.

A entidade autora alega que “a conduta que conjuga corrupção com o oportunismo desencadeado por decretos de ocorrência de estados de calamidade pública e de emergência é ainda mais grave para a sociedade”, a justificar tratamento penal mais severo para aqueles que se aproveitam de situações emergenciais para auferir vantagens indevidas.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.



* C D 2 3 6 4 3 0 7 4 4 2 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de corrupção, ativa ou passiva, nas circunstâncias descritas na proposta.

Com efeito, a corrupção que historicamente assola nosso País é uma prática que deve ser duramente combatida. A conduta é ainda mais grave quando cometida em um contexto de calamidade pública, como a pandemia de coronavírus (COVID-19) que recentemente vivenciamos.

Conforme se extrai da justificação anexa à sugestão sob exame, o decreto que reconhece o estado de calamidade pública ou de emergência é uma “carta em branco assinada que se dá aos gestores na destinação dos recursos públicos, dispensando-os até mesmo de realizar licitação na contratação e aquisição emergencial de serviços e produtos de saúde”.

Os criminosos, então, aproveitam-se da dispensa de formalidades decorrentes de uma situação emergencial para lesar os cofres públicos em detrimento da saúde e da vida da população, pois os valores desviados deixam de ser aplicados na implementação de medidas essenciais para o enfrentamento do evento que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pelo ente federativo.

Esses atos causam extrema indignação e revolta em nossa sociedade. Faz-se necessário, portanto, recrudescer a sanção penal para desestimular a prática dessa conduta e para que seja aplicada punição severa aos criminosos.

Logo, somos favoráveis à criação das causas de aumento de pena para os crimes de corrupção ativa e passiva, quando os referidos delitos se relacionarem a atos decorrentes ou fundamentados em decretos que reconheçam e declarem estado de calamidade pública ou de emergência em



razão de saúde pública ou desastre natural. Concordamos, ainda, com a inclusão dessas condutas no rol dos crimes hediondos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2021, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2023-15276



* C D 2 2 3 6 4 3 0 7 4 4 2 0 0 *



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317.

.....

§ 3º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

“Art. 333.

.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....



* C D 2 3 6 4 3 0 7 4 4 2 0 0 *

X - corrupção passiva e corrupção ativa, quando relacionadas a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural (art. 317, § 3º, e art. 333, §§ 1º e 2º).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS

2023-15276



LexEdit

